



Governo do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente
Superintendência de Administração do Meio Ambiente

DELIBERAÇÃO nº 4050

Dispõe sobre orientações técnicas para os procedimentos da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (Sudema), a serem adotados, considerando a necessidade de atualização da NA-101 no que se refere a adoção de Unidades de Gerenciamento Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos (UGIRSU) para municípios abaixo de 20.000 habitantes a serem requeridas no âmbito do licenciamento ambiental junto à SUDEMA.

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – COPAM, em sua 677ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de Outubro de 2019, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual da Paraíba de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981 e,

Considerando a necessidade de dar efetividade ao “princípio do ambiente ecologicamente equilibrado” e ao “princípio da precaução”, ambos consagrados na Constituição Federal Brasileira de 1988 (Art. 225), na Constituição do Estado da Paraíba de 1989 (Art. 227), na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981) e na Declaração do Rio/92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – proposto na Conferência no Rio de Janeiro, em junho de 1992 – através do Princípio nº 15;

Considerando a legislação vigente, especificamente o Art. 23, incisos de VI a IX da Constituição Federal Brasileira de 1988, a Lei Federal nº 6.938/1981, alterada pela Lei Federal nº 7.804/1989, a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e a Lei Complementar nº 140/2011, que fixaram normas para assegurar a participação do ente federativo impactado, a partir da cooperação entre a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando a Lei Federal nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos– PNRS; altera a Lei Federal nº 9.605/1998; e dá outras providências;

Considerando os Art^{os} 2º, 4º e 15 do Decreto Estadual nº 21.120/2000 (Regulamenta a Lei Estadual nº 4.335/1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757/1999, que dispõe sobre a prevenção e controle da poluição ambiental, estabelece normas disciplinadoras da espécie, e dá outras providências);

Considerando que a SUDEMA, a partir do projeto intitulado “Avaliação e diagnóstico ambiental de áreas degradadas e potencialmente contaminadas por disposição de resíduos sólidos (lixões, aterro controlado e aterro sanitário) no estado da Paraíba” já vem realizando avaliação e diagnóstico ambiental em todos os municípios do Estado, visando traçar linhas de ação para remediar os danos, desativar e recuperar ambientalmente a área impactada e seu entorno, a partir de uma melhor alternativa técnica de recuperação da área degradada;

Considerando a necessidade do encerramento das áreas degradadas e potencialmente contaminadas por disposição de resíduos sólidos no estado da Paraíba – cerca de 71,5% dos municípios paraibanos –, isto é, dos lixões ou vazadouros a céu aberto, bem como a inclusão social e econômica de 1.076 catadores de materiais recicláveis que estão alocados nessas áreas;

Considerando o caráter iminente de utilidade pública e de interesse social dos empreendimentos Unidade de Gerenciamento Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos (UGIRSU);



GOVERNO DA PARAÍBA

Governo do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente
Superintendência de Administração do Meio Ambiente

Considerando o Art. 9º da Lei Federal nº 12.305/2010 que versa sobre a gestão e gerenciamento de resíduos sólidos devem observar a ordem de prioridade de: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

Considerando a interveniência do Ministério Público da Paraíba na formalização de Parceria Política Institucional com o objetivo de implantar os instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;

Considerando a necessidade de criar os instrumentos para implantação de Unidades de Gerenciamento Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos (UGIRSU) compostas de Unidades de Triagem, de Compostagem e de Disposição de Rejeitos, para municípios de pequeno porte, isto é, municípios com população urbana inferior a 20.000 habitantes no Estado da Paraíba, a partir da reformulação da NA-101.

DELIBERA:

Art. 1º - Adequar e complementar a Deliberação Normativa do COPAM nº. 101, de 13 de janeiro de 1988, também conhecida como Norma Administrativa 101 (NA-101), a partir da inserção do **grupo 4.7**, que se refere a criação de tipologia de licenciamento ambiental denominada de Unidades de Gerenciamento Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos (UGIRSU) para municípios de pequeno porte, isto é, com população urbana inferior a 20.000 habitantes no Estado da Paraíba.

Art. 2º - Para aplicação desta Deliberação serão utilizados como referência os dados de população urbana do último Censo populacional ou ano anterior (contagem ou estimativa) disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística – IBGE.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Deliberação são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos Sólidos: são os resíduos em estado sólido ou semissólido resultantes de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, inclusive os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e os resíduos gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água;

II - Resíduos Sólidos Urbanos (RSU): são os produzidos por residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, pela poda e pela limpeza de vias e logradouros públicos;

III - Resíduos Industriais: são os provenientes de atividades de pesquisas, de transformação de matérias-primas em novos produtos, de extração mineral, de montagem e manipulação de produtos acabados, inclusive aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio, depósito ou administração das referidas indústrias ou similares;

IV - Resíduos de Serviços de Saúde: são os resultantes de atividades exercidas nos serviços de assistência a saúde humana e animal mencionados no artigo 1º, da Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005, e da Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 222/2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final;

V - Resíduos Recicláveis: são materiais descartados passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, provenientes de residências, bem como de entidades públicas e privadas, ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas;

VI - Rejeitos: são resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

VII - Destinação final: é o encaminhamento dos resíduos sólidos para que sejam submetidos ao processo adequado, seja ele a reutilização, o reaproveitamento, a reciclagem, a compostagem, a geração de energia, o tratamento ou a disposição final, de acordo com a natureza e as características dos resíduos e de forma compatível com a saúde pública e a proteção do meio ambiente;

VIII - Disposição final: é a disposição ou confinamento dos resíduos sólidos em local adequado, de acordo com critérios técnicos aprovados no processo de licenciamento ambiental pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente;



GOVERNO DA PARAÍBA

Governo do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente
Superintendência de Administração do Meio Ambiente

IX - Unidades de Triagem: locais devidamente licenciados pelos órgãos competentes destinados a receber os materiais recicláveis coletados para triagem e acondicionamento;

X - Unidades de Compostagem: local onde é realizado o processo de compostagem e decomposição biológica de fração orgânica biodegradável dos resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições aeróbicas controladas, desenvolvido em duas etapas distintas, uma de degradação ativa e outra de maturação, até a obtenção de um material humificado e estabilizado, inclusive com a incorporação de tecnologia aplicada para a aceleração do processo com uso de enzimas em biocatalizadores anaeróbios;

XI - Unidade de Gerenciamento Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos (UGIRSU): local onde é realizada a separação da matéria orgânica putrecível (restos de alimentos, aparas e podas de jardins etc.), materiais recicláveis, rejeitos e resíduos especiais presentes no lixo. A parte orgânica é destinada ao pátio de compostagem, onde é submetida a um processo de conversão biológica em composto orgânico, os materiais recicláveis são encaminhados para inserção na cadeia produtiva e o rejeito é encaminhado para disposição final ambientalmente adequada;

XII - Lixão ou Vazadouro a céu aberto: local para depósito de resíduos sólidos urbanos sem qualquer tipo de controle ambiental ou técnica especial, sendo depositado de forma inadequada, caracterizada pela descarga sobre o solo, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou a saúde pública, sendo realizado à céu aberto e queimado constantemente;

XIII - Aterro Sanitário: técnica adequada de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais, que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores (se necessário), possibilitando a compactação dos resíduos em camadas sobre o solo devidamente impermeabilizado (empregando-se, por exemplo, um trator de esteira) e o controle dos efluentes líquidos e emissões gasosas;

XIV - Aterro Sanitário de Pequeno Porte: técnica adequada de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, de concepção simplificada, seguindo os critérios de projeto e operação estabelecidos na norma NBR nº 15849:2010, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, adotando adequações nos sistemas de proteção ambiental, sem prejuízo da minimização dos impactos ao meio ambiente e à saúde pública;

XV - Unidade de Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Serviços de Saúde: instalação destinada ao tratamento prévio específico, transferência, tratamento térmico ou disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde;

XVI - Precaução: princípio pelo qual existindo perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica ou custos econômicos não devem ser razão para evitar ou postergar o uso de medidas eficazes para impedir a degradação ambiental e perda de integridade dos ecossistemas;

XVII - Catadores: munícipes reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como pessoas que sobrevivem do recolhimento desordenado do lixo seco reciclável;

XVIII - Uso agrícola: uso do composto em áreas destinadas à agricultura, inclusive silvicultura.

XIX - Vala Escavada para Disposição Final (também associada a trincheiras): é um método de abertura no solo com dimensões apropriadas, a partir do uso de máquinas tratores ou de escavação, que tem por objetivo a destinação final de resíduos (inorgânicos) dispostos na vala escavada, sem que exista a compactação e a impermeabilização do solo, onde a cobertura com terra é realizada utilizando-se a terra acumulada ao lado da vala;

XX - Célula para Disposição Final: são estruturas definidas a partir de um projeto de engenharia, que consiste na formação de camadas de resíduos compactados e recobertas com terra, que são sobrepostas acima do nível original do terreno, em configurações típicas de "escada" ou de "tronco de pirâmide", no qual existe uma proteção para prevenir o impacto dos contaminantes no futuro, a partir do uso das geomembranas (também conhecidas como membranas sintéticas) ou dos revestimentos de argilas geossintéticas (*Geosynthetic Clay Liners - GCLs*) que são uma combinação de geosintéticos (geomembranas e geotêxteis) com bentonita, bem como dos sistemas de drenagem pluvial e tratamento de efluentes (chorume e gases).

Art. 4º - A modalidade de licenciamento ambiental prevista nesta Deliberação, em consonância com o parágrafo único do Art.8º, da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e o Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SELAP, será de Licença Prévia e Licença de Instalação, concomitantemente.

Art.5º - Para o Licenciamento ambiental das Unidades de Gerenciamento Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos (UGIRSU) deverá ser apresentado à SUDEMA, no ato da abertura do processo, o Relatório Ambiental



Governo do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente
Superintendência de Administração do Meio Ambiente

Simplificado – RAS, de acordo com o Termo de Referência a ser expedido pela instituição supramencionada, bem como o Projeto Executivo.

Parágrafo Único – Para os casos em tela, será condicionado no escopo da licença de instalação, a comprovação de titularidade (propriedade, posse ou cessão de uso) da área do empreendimento, uma vez que assume um caráter excepcional de urgência devido aos Termos de Ajustamento de Conduta – TAC firmados entre o Ministério Público Estadual e as Prefeituras Municipais.

Art. 6º - Para a escolha da localização da área, implantação e operação da Unidade de Gerenciamento Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos (UGIRSU) deverão ser exigidos os seguintes requisitos mínimos:

I - A localização da área não poderá ocorrer, em nenhuma hipótese, em áreas erodidas, em especial em voçorocas, em áreas cársticas, em depósitos aluvionares ou em Áreas de Preservação Permanente – APP;

II - A localização da área não poderá ocorrer em área com solo de baixa permeabilidade e com declividade média superior a 30%;

III - A localização da área não poderá estar sujeita a eventos de inundação, situada a uma distância mínima de 200,0 metros de cursos d'água (intermitentes e perenes), nascentes e olhos d'água perenes, barramento ou represamento artificial de cursos d'água naturais;

IV - A localização da área deve obedecer a uma distância mínima de 500,0 metros de residências isoladas ou aglomerações habitacionais (residências de aglomerados habitacionais em agrovila ou vila);

V - A localização da área deve estar a uma distância mínima de 100,0 metros de rodovias e estradas, a partir da faixa de domínio estabelecida pelos órgãos competentes;

VI - A localização da área deve estar a uma distância mínima de 10 Km de aeródromos cadastrados na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);

VII - A localização da área deve estar a uma mínima de 15,0 metros da faixa de servidão de redes de alta tensão (NBR 5.422/1985).

Art. 7º - A concepção, instalação e operação da Unidade de Gerenciamento Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos (UGIRSU) dar-se-á mediante:

I - O empreendimento deverá obedecer ao *check list* da SUDEMA que conterá as diretrizes e os aspectos a serem abordados no licenciamento ambiental;

II - Deverá ser implantado sistema de drenagem pluvial em todo o terreno, de modo a minimizar o ingresso das águas de chuva na massa de lixo aterrado e encaminhamento das águas coletadas para lançamento em estruturas de dissipação e sedimentação;

III - Deverá ser mantida a manutenção de boas condições de acesso à área do empreendimento;

IV - Cercamento da área em operação, na totalidade de seu perímetro, definido de modo a impedir o acesso de animais e pessoas estranhas à atividade;

V - Portão para o controle de acesso ao local;

VI - Cerca viva arbustiva ou arbórea ao redor da instalação, quando os aspectos relativos à vizinhança, ventos dominantes e estética, exigirem.

Art. 8º - O empreendimento deverá dispor de áreas específicas, fisicamente diferenciadas, que possibilitem o armazenamento temporário de resíduos em separado, de características e densidades diversas.

Parágrafo único: O lapso temporal de que trata o *caput* será definido em processo de licenciamento próprio.

Art. 9º - A área de processamento destinado a Unidade de Compostagem deverá:

I. Contemplar todas as medidas técnicas necessárias para evitar incômodos à vizinhança, proliferação de vetores, contaminação do solo, subsolo, águas sub-superficiais e outras medidas constantes nos projetos apresentados.

II. Possuir sistema de coleta, contenção e tratamento dos efluentes eventualmente gerados, bem como a drenagem das águas pluviais.

III. Possuir impermeabilização de base com piso de concreto, geomembrana ou sistemas similares.

IV. Possuir sistema que proteja das intempéries os resíduos in natura, o material em compostagem e o composto.

V. Ser devidamente isolada, sinalizada, sendo proibido o acesso de pessoas não autorizadas e animais.



GOVERNO DA PARAÍBA

Governo do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente
Superintendência de Administração do Meio Ambiente

VI. Manter vias de acesso que permitam a circulação de veículos pesados, mesmo em situações climáticas adversas.

Art. 10 - É proibido o lançamento de efluentes líquidos in natura, inclusive chorume, em corpos hídricos, bem como sua infiltração no solo.

Art. 11 - O período máximo de armazenamento dos resíduos sólidos in natura deverá ser controlado pelo empreendedor, visando a não geração de odores, de chorume, presença de vetores e incômodos à comunidade, não ultrapassando o período estipulado na licença ambiental.

Art. 12 - É proibida a utilização de composto de resíduos sólidos urbanos no cultivo de olerícolas, tubérculos e raízes, plantas medicinais e culturas inundadas, bem como nas demais culturas cuja parte comestível entre em contato com o solo.

Parágrafo Único: Este composto poderá ser utilizado em formação de pastagem, desde que incorporado ao solo.

Art. 13 - O empreendedor se responsabilizará pela operacionalização da Unidade de Gerenciamento Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos (UGIRSU), tendo como pressuposto fundamental a utilização de Tecnologias Ambientalmente Adequadas visando atender em tempo hábil o montante de resíduos sólidos por dia, tendo em vista a sua respectiva capacidade de suporte.

Art. 14 – Alternativamente e tecnicamente justificado, os resíduos não aproveitáveis no processo de triagem e compostagem poderão ser direcionados a Vala Escavada para Disposição Final.

Art. 15 - As Valas Escavadas para Disposição Final deverão possuir:

- I - Sistemas de drenagem de águas pluviais;
- II - Impermeabilização da base e taludes;
- III - Dispor os resíduos diretamente sobre o fundo do local;
- IV – Cobertura final acima do nível do solo, a fim de garantir o recalque.

Art. 16 - Alternativamente e tecnicamente justificado, os resíduos não aproveitáveis no processo de triagem e compostagem poderão ser direcionados à Célula de disposição final.

Art. 17 - As Células de Disposição final deverão possuir:

- I - Possuir sistemas de drenagem de águas pluviais;
- II - Possuir sistema de coleta e disposição adequada dos percolados;
- III – Possuir coleta de gases;
- IV - Possuir impermeabilização da base e taludes;
- V - Possuir sistema que proteja das intempéries os resíduos in natura, o material em compostagem e o composto;
- VI - Dispor os resíduos diretamente sobre o fundo do local;
- VII - Cobrir diariamente os resíduos com solo, admitindo-se a disposição em camadas;
- VIII – Possuir cobertura final.

Art. 18 - São de responsabilidade do empreendedor o gerenciamento e monitoramento da qualidade do composto produzido.

Art. 19 - Para efeito desta Deliberação, as Unidades de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (UGIRSU) são classificadas de acordo com o porte.

Porte do empreendimento: quantidade de RSU recebida (tonelada/dia)

Médio: < 20 t/dia

Art. 20 - As Unidade de Gerenciamento Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos (UGIRSU) deverão ser licenciadas conforme as modalidades estabelecidas no Quadro I e os processos de licenciamento deverão ser instruídos de acordo com a documentação listada no Anexo II.



GOVERNO DA PARAÍBA

Governo do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente
Superintendência de Administração do Meio Ambiente

QUADRO 1: Modalidades de licenciamento de empreendimentos de compostagem de acordo com o porte.

TON/DIA	PORTE	MODALIDADE LICENÇA
Inferior a 20	Médio	LP+LI, LO

Legenda:

LP: Licença prévia; LI: Licença de Instalação; LO: Licença de Operação.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Joanna Regis Nóbrega

Secretaria Executiva do COPAM

PUBLICADA DIA 05.11.2019

Annibal Peixoto Neto

Presidente Substituto do COPAM